

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1492 / 97

cria o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel - (Moto-Táxi)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprova e EU sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 1º - Fica criado o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (Moto-Táxi), no Município de Corumbá.

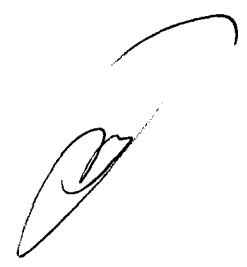
ARTIGO 2º - Considera-se transporte individual de passageiros, para efeito desta norma aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "Moto-Táxi", a ser colocado em local visível do referido veículo.

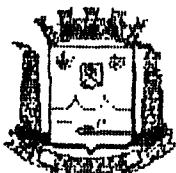
PARÁGRAFO ÚNICO - Vetado

ARTIGO 3º - Vetado

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 4º - Vetado





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO 1º - Vetado

PARÁGRAFO 2º - Vetado

ARTIGO 5º - Os serviços serão realizados sob o regime de concessão e ou permissão.

PARÁGRAFO 1º - Vetado

PARÁGRAFO 2º - Vetado

ARTIGO 6º - As concessões e ou permissão terão validade de 05 (cinco) anos renováveis mediante comprovação de quitação dos tributos municipais e as exigências desta Lei, a critério do Poder Concedente, mediante constatação de realização satisfatória dos serviços.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DAS EMPRESAS OPERADORAS

ARTIGO 7º - Vetado

a) Vetado

b) Vetado

c) Vetado

d) Vetado

ARTIGO 8º - Vetado

PARÁGRAFO 1º - Vetado

PARÁGRAFO 2º - Vetado

PARÁGRAFO 3º - Vetado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE MOTO-TAXIS

ARTIGO 9. Os condutores de motocicletas deverão permanecer nas suas respectivas empresas, somente podendo trabalhar em outra com a prévia comunicação e credenciamento junto ao órgão municipal de trânsito.

ARTIGO 10. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais implicará na aplicação de penalidade, inclusive a rescisão do contrato de concessão.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

ARTIGO 11. Os veículos utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser "auto-motos" dotados de duas a três rodas acima de 100 (cem) cilindradas, devidamente legalizados no órgão de trânsito estadual.

ARTIGO 12. Os veículos de aluguel deverão ser dotados de protetores de pés com 10 (dez) centímetros, adaptados na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes equipamentos complementares:

- a) 02 (dois) capacetes, sendo um para o condutor e outro para o passageiro;
- b) Vetado
- c) Cartão de identificação do proprietário ou condutor.

CAPÍTULO V
DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DE SUA
INSCRIÇÃO

ARTIGO 13. Vetado

PARÁGRAFO ÚNICO - Vetado

- a) Vetado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- b) Vetado
- c) Vetado
- d) Vetado

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

ARTIGO 14º - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, o condutor deve:

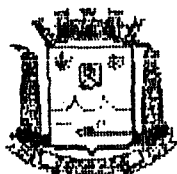
- a) Pilotar o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e bem estar dos passageiros;
- b) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- c) Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- d) Vetado
- e) Não ultrapassar a velocidade de 40 km/h, salvo motivos de emergência;
- f) Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use;
- g) Vetado

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DE CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES DE
MOTO-TÁXI

ARTIGO 15º - As concessionárias e condutores de moto-táxi deverão respeitar as disposições gerais e regulamentares, bem como facilitarem as atividades de fiscalização municipal.

ARTIGO 16º - Vetado

- a) Vetado
- b) Vetado
- c) Vetado
- d) Vetado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- e) Vetado
- f) Vetado
- g) Vetado

PARÁGRAFO ÚNICO - Vetado

CAPÍTULO IX
DAS FINANÇAS E PENALIDADES

ARTIGO 17º - A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e de demais atos regulamentares sujeitará os infratores às seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão ou cassação da concessão
- d) Suspensão ou cassação do registro de condutores.

ARTIGO 18º - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

ARTIGO 19º - As empresas concessionárias, bem como os condutores, quando apenados, poderão recorrer da decisão para o Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 20º - Vetado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 21º - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a) Advertir os infratores, por escrito;
- b) Multar;
- c) Solicitar o afastamento de condutores;
- d) Solicitar às autoridades competentes a apreensão

do veículo.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

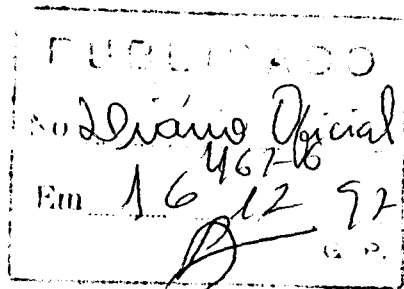
ARTIGO 22º - Vetado

ARTIGO 23º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.


ARTIGO 24º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 20 DE OUTUBRO DE 1.997


EDER MOREIRA BRAMBILLA
PREFEITO MUNICIPAL



CONFERE COM O ORIGINAL


EDER MOREIRA BRAMBILLA
Prefeito Municipal